

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio – ABST e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 8.664/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1990.

2. A condenação decorreu da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 994/2009, celebrado com aquela associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”.

3. O valor do ajuste foi estabelecido em R\$ 104.500,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, transferido à conveniente em parcela única, em 16/10/2009, e R\$ 4.500,00 à título de contrapartida

4. Inobstante aprovada a execução física do convênio pelo MTur, as respectivas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de prestação de contas de recursos recebidos a título de patrocínio (R\$ 10 mil repassados pelo Banese à prefeitura de Pedra Mole – peça 15, p. 138) e da ausência de informação, na correspondente prestação de contas, do custeio do evento também pela prefeitura, mediante contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., por R\$ 27 mil, para apresentação de diversas bandas, entre elas a Aviões do Forró (peça 15, p. 62-68), banda que foi custeada com recursos federais e municipais.

5. Diante da confusão de recursos (federais e municipais) utilizados no pagamento da referida apresentação, o relator *a quo* entendeu não ser possível comprovar com segurança que os recursos federais repassados foram efetivamente utilizados nas despesas apontadas na prestação de contas da associação, justificando, assim, a condenação ora recorrida.

6. Os recorrentes alegaram, em apertada síntese, que: (i) a execução do evento foi realizada exclusivamente pela ABST, conforme atestou declaração de autoridade local; (ii) todas as contratações e captação de recursos, realizadas por terceiros, deveriam ser autorizadas pela ABST; (iii) eventual apoio da prefeitura, para complementação de despesas ou captação de recursos, deveria ter sido comunicado ao executor do evento, no caso, Associação Sergipana de Blocos de Trio; (iv) em nenhum momento foi informado, pela empresa detentora da exclusividade para o evento, que o valor previsto no plano de trabalho do convênio referia-se a montante parcial do cachê para a apresentação da banda. A falta dessa informação impediu que a ABST incluísse alguma modificação no plano de trabalho aprovado; (v) o que se verificou, no caso concreto, foi a ação isolada do empresário da banda junto ao município, sem o conhecimento prévio e autorização da ABST; (vi) realizou contratação por preço justo, que em nenhum momento houve questionamento em relação aos valores contratados, ao contrário, os pareceres jurídicos e técnicos, informam que antes da aprovação da proposta e formalização do convênio, os valores foram avaliados e aprovados por estarem compatíveis com os preços praticados no mercado e também estavam dentro dos limites permitidos pela portaria ministerial, conforme pareceres da área técnica e jurídica do Ministério do Turismo; (vii) o convênio foi executado integralmente, estando a prestação de contas apresentada em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal; (viii) o ato isolado do município impediu que a recorrente incluísse na prestação de contas quaisquer outras informações que possam demonstrar que os recursos foram utilizados na consecução do evento, motivo pelo qual faz-se necessário que o município seja instado a encaminhar aos recorrentes os documentos e demonstrativos que comprovem a utilização dos recursos pertinentes na consecução do evento.

7. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.
8. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 56).
9. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.
10. Manifesto minha concordância com as propostas uníssonas da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, de forma que incorporo as análises empreendidas no relatório precedente às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.
11. O cerne da questão a ser analisada em sede recursal constitui-se em verificar se há provas inequívocas de que os recursos federais repassados pelo MTur foram usados, nos termos do convênio, para o pagamento da banda Aviões do Forró, diante da constatação de que a empresa representante da banda, Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., recebeu pagamento do município de Pedra Mole/SE para mesma finalidade (peça 15, p. 62/68).
12. Temos defendido que não se faz necessária a apresentação de recibos referentes a pagamentos de cachês aos artistas para demonstração do nexos financeiro. Contudo, no caso em particular, diante do indicativo de existência de outra fonte de pagamento, custeada pelo município de Pedra Mole/SE para o objeto conveniado, somente seria possível afastar qualquer dúvida quanto ao regular emprego dos recursos federais, mediante a demonstração por parte do conveniente de que utilizou os recursos do convênio, conforme os valores do plano de trabalho, para pagar o cachê da referida banda, bem como afastar a ocorrência dos pagamentos realizados pela prefeitura à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para a mesma apresentação.
13. A prestação de contas apresentada pela ASBT evidenciou que os recursos federais do Convênio 994/2009, no valor total de R\$ 100 mil, foram depositados na conta específica da avença, juntamente com a contrapartida (R\$ 4.500,00). Desse montante, R\$ 94.150,00 foram transferidos à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para o pagamento da apresentação da banda musical, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 11/12) e inexigibilidade de licitação, formalizada a partir da declaração de exclusividade apresentada. Foram juntados aos autos o Contrato 77/2009, firmado com a Sergipe Show, a nota fiscal 1469, o extrato bancário e o comprovante de transferência (peça 9, p. 77 e peça 13, p. 3/8, 11, 15, 113, 115).
14. Entretanto, como bem pontuou a unidade técnica, apesar dos documentos fiscais demonstrarem que os recursos do convênio foram repassados à empresa Sergipe Show, representante da Banda Aviões do Forró, não há comprovantes (como recibo, cheque, nota fiscal, extrato bancário ou contrato) que atestem, de forma inequívoca, que tais recursos federais, ou parte deles, foram usados no pagamento dos cachês, providência essa que se torna imprescindível, neste caso concreto, haja vista a confusão de recursos (federais e municipais) utilizados no pagamento da referida apresentação.
15. Também não há nos autos elementos que comprovem que foi necessário o acréscimo de valores além daqueles acordados no plano de trabalho que pudessem justificar o aporte de recursos municipais, como por exemplo, a necessidade de outra apresentação, já que o valor da apresentação não poderia ser alterado, haja vista que o orçamento apresentado para o convênio já havia sido aprovado pelo MTur, como compatível com o valor de mercado.
16. Assim, não há elementos de convicção de que a despesa com a atração musical ocorreu integralmente com os recursos do convênio.
17. A alegação de desconhecimento da relação contratual banda-empresa Sergipe Show-município, bem como a contratação por preço justo, não é suficiente para afastar a duplicidade de pagamento da banda musical.

18. Aliás, tal prática vem sendo observada em vários outros eventos a cargo da ASBT, conforme apontou o relator *a quo* (Acórdãos 7.456/2016 e 9.313/2017, ambos da 1ª Câmara). Já a observei também em processos de minha relatoria, a exemplo do TC 032.611/2015-3.

19. Por fim, não é da responsabilidade deste Tribunal fazer prova em prol dos recorrentes. Compete ao gestor dos recursos o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

20. Não vislumbro, pois, motivos para alterar a deliberação recorrida.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator